



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, MATO GROSSO.

Pregão Eletrônico nº 013/2018 Processo Administrativo nº 081/2018

HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.190.056/0001-11, com sede na Rua Rio Piquiri, nº 500, Weissópolis, Pinhais/PR, neste ato representado por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ante permissivo constante no item 28.1 do edital em epígrafe, bem como com fulcro nos artigos 41, §2°, da Lei Federal nº 8.666/93 e 18 do Decreto nº 5.450/2005, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigos supracitados, bem como o disposto no ato convocatório, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de <u>até 02 (dois) dias úteis</u> antecedentes a realização da sessão pública.

Para contagem de referido prazo administrativo, deve-se observar o entendimento pacífico do Colendo Tribunal de Contas da União, que julga no sentido de se considerar o cômputo do segundo dia útil anterior ao certame, sendo este entendimento utilizado para aceitação de representações contra Órgãos que recusam impugnações como se intempestivas fossem por conta de interpretação diversa da utilizada. Vejamos:

"[...] 1.2 A representação questiona a decisão da pregoeira que considerou intempestiva a impugnação administrativa apresentada à estatal no dia 14/7/2011, versando sobre o suposto descumprimento, por parte da CPRM, do artigo 5º do Decreto 7.174/2010, que



Rua Rio Piquiri, 500 - Weissópolis - Pinhais - Paraná - Brasil



determina que o edital deve conter previsão do direito de preferência para fornecedores de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no Pals e/ou produzidos de acordo com o processo produtivo básico (PPB).

[...]

a.2) Análise

3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

(...) Art. 41. (...).

- (...) § 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- (...) Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

- 3.6 Por sua vez, o Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, prescreve que:
- Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.
- 3.7 Por fim, o Decreto 5.450/2005, que disciplina a realização de pregões eletrônicos, define que:
- Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.
- § 10 Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.
- 3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).







- 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:
- (...) 8 Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) (grifos não são do original)
- 3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.
- 3.11 Pelo exposto, verifica-se que a impugnação apresentada no dia 14/7/2011 ainda se encontrava dentro do prazo, motivo pelo qual se entende que a CPRM deveria tê-la conhecido, assim como apresentado resposta no prazo de vinte e quatro horas do recebimento, nos termos no §1º do artigo 18 do Decreto 5.450/2005." (Acórdão nº 2167/2011 Pienário, Tribunal de Contas da União. Data de Julgamento: 17/08/2011. Relator: Raimundo Carreiro)

Assim, considerando o entendimento do Ínclito Tribunal de Contas da União, bem como a legalidade trazida, sendo que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 15/05/2018, torna-se a presente peça impugnatória tempestiva.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este estimado Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 081/2018, cujo objeto é: "Futura e Eventual Aquisição de Relógio Registrador de Ponto Eletrônico e bobinas de papel para ponto eletrônico".

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois afrontam o caráter competitivo da licitação, e impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante é séria e já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames









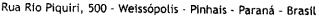
licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Consta no Anexo I – Termo de Referência deste edital as seguintes especificações:

ITEM	QTD UNID	CATMAT	Especificações	Valor Unitário	Valor Total
01	941 un	224720	Bobina para	33,50	31.523,50
			relógio de		
			ponto, papel	1	
		W	térmico, 57mm		Ì
		ļ	X 300m, para		
	** *** **** **** **** **** **** **** ****	:	aproximadamen		
			te 7.000 batidas,		
			compativei com		
			relógio de ponto		;
		and the state of t	INNER REP		
			PLUS LFD -		1
	I	2	TOPDATA		
02	31 un	247326	REGISTRADOR		
			ELETRÔNICO		
			DE PONTO		
			Inner Rep Plus		
	<u> </u>	1	LFD[]		

Em observância ao disposto no trecho supra colacionado, nota-se o explícito direcionamento a empresa TOPDATA tendo em vista a explícita determinação de marcas da referida empresa, quais sejam, equipamento INNER REP PLUS LFD e bobina compatível com o mesmo equipamento, sendo, portanto, esses produtos fabricados por esta empresa, como se verifica no link https://www.topdata.com.br/media/info-ponto-eletronico.pdf onde consta as especificações do referido equipamento INNER REP PLUS LFD, no site da citada empresa, cuja cópia segue em anexo.

Acontece que este requisito acaba por criar obstáculos para a livre participação de empresas interessadas no certame, limitando completamente o certame licitatório, uma vez que direciona a fabricação do objeto para um único e específico licitante, qual seja, a empresa TOPDATA, dando exclusividade a mencionada empresa e sua marca, impossibilitanto a participação das empresas devidamente cadastradas e credenciadas, com ramo de atividade







compatível com o objeto da licitação, capacitadas e interessadas no certame, o que vai contra a lei 8666/93, que trata das licitações públicas.

Neste sentido está a redação do artigo 7°, §5°, da referida lei de licitações, in verbis:

Art. 7°. [...]

§5º É <u>vedada</u> a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de <u>marcas, características e especificações exclusivas</u>, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório". (grifo e negrito não original)

Portanto, obrigar que os equipamentos das licitantes devam atender tal requisito, força o entendimento de que o órgão na realidade está à procura de equipamento exclusivo, em favorecimento de empresa que detenham ao seu favor equipamentos, violando o real intuito do procedimento licitatório.

Sendo assim, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, alterando seu direcionamento para a empresa TOPDATA, possibilitando a participação de outras empresas para oferecer seus equipamentos com softwares de marcas opostas, porém de modelos e funcionalidades similares, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido o aspecto restritivo do edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto.

Ainda, frisa-se que a argumentação constante no instrumento convocatório não justifica o direcionamento do ato convocatório, já que ao invés de exigir determinada marca, basta exigir a compatibilidade com o atual sistema existente no Órgão, informando suas especificações, portanto, merece retificação o mencionado ato convocatório.

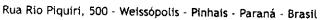
Cabe destacar ainda que a própria Lei nº 8666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, *in verbis*:

"Art. 3" [...]

§1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos









 $\S\S5^{\circ}$ a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991." (grifo e negrito não original)

Outrossim, interpretando as disposições do artigo 3º, ressalta o renomado especialista na área de licitação, o doutrinador Marçal Juten Filho:

"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do artigo 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei da licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do artigo 3º".

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Ademais, informa a impugnante o atendimento a todo o descritivo constante em edital, ainda, acredita que existem muito mais empresas que conseguem atender, porém se encontram impedidas de participar do certame, assim como a impugnante, por conta do explícito direcionamento à referida empresa, por meio da nítida exigência de marca e modelo específicos, causando restrição indevida.

Mister ressaltar ainda o disposto no artigo da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, <u>as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,</u> com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo e negrito não original)

Ao verificar o estipulado pelo dispositivo legal supracitado, nota-se a exigência de observância, pela Administração Pública, da igualdade licitatória, que serve como norte ao





administrador que deve sempre preservar a igualdade entre os licitantes, otimizando os resultados, com o menor custo.

Sendo assim, a permanência de mencionada exigência no ato convocatório caracterizaria violação ao mencionado princípio, regido pela Constituição Federal, bem como concebido pela Lei Federal nº 8666/93, uma vez que direciona o ato convocatório, dando exclusividade à empresa supramencionada, havendo TOTAL DESIGUALDADE no certame licitatório, além da inobservância, ainda, do princípio da vantajosidade, sendo este inclusive um dos objetivos da licitação, deixando de utilizar a oportunidade de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, através da ampla concorrência, o que viola também o princípio da eficiência administrativa.

Destaca-se ainda que referidas exigências poderão acarretar em custo maior do que o Órgão obteria caso as características que direcionam à citada marca fossem retiradas, tendo em vista que tal exigência gera exclusividade, resultando, consequentemente, em grande tendência de aumento do valor unitário pela empresa que irá fornecê-lo, pois poderá utilizar de tal descrição de forma maliciosa, vez que sabe da exclusividade do produto por parte deste Órgão.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a administração pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requerse:





Rua Rio Piquiri, 500 - Weissópolis - Pinhais - Paraná - Brasil

- a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;
- b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações no tocante a exigência do produto, deixando de direcionar o edital e, portanto, de dar exclusividade à empresa TOPDATA, sendo necessário, para tanto, a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação de equipamentos de modelos similares de outros fabricantes, com funcionalidade e compatibilidade que atende à Administração.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

Pinhais, 11 de maio de 2018.

LAURA ROCHA! PUJOL FERRARI

REPRESENTANTE LEGAL

18.190.056|0001-11

HEXA COMERCIO E HEXA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Rua Rio Piquri, nº 500 Jd Weissopolis - Cep 83322-010 PINHAIS-PR





INNER REP PLUS

Especificações Técnicas

Modelos homologados:

Inner REP Plus - leitor biométrico, código de barras e proximidade

Inner REP Plus Bio Prox - leitor biométrico e proximidade

Inner REP Plus Bio Barras - leitor biométrico e código de barras

Inner REP Plus Barras - leitor código de barras

Inner REP Plus Prox - leitor proximidade

Opções de leitor biométrico:

LFD: Proteção contra uso de dedos falsos de silicone, borracha e outros

Capacidade de armazenamento de até 10.000 digitais Permite o cadastramento de 1 ou 2 digitais por usuário

LC: Capacidade de armazenamento de até 3.000 digitais

Permite o cadastramento de 1 ou 2 digitais por usuário

Recursos

Leitor de proximidade 125 KHz ou 13.56 MHz;

Leitor de código de barras padrões 2 de 5 intercalado e 3 de 9;

Opção de uso de senha para marcação de ponto por teclado;

Assinatura digital no comprovante de registro de ponto, na RIM e no arquivo AFD;

Menus de configuração protegidos por senha;

Capacidade de cadastro de 10.000 colaboradores e 10 milhões de registros;

Permite uso de bobinas de até 360m para a impressão de até 11.000 comprovantes;

Indicação da quantidade de papel através de ícones exibidos no display:

Impressora térmica com velocidade de 200 mm/s;

Guilhotina com corte total do papel:

Sensor de saída de papel para garantir a emissão do comprovante de ponto;

Display colorido de 4,3" com tela sensivel ao toque;

Porta Fiscal para coleta do arquivo AFD;

Porta USB auxiliar para exportação de registros e importação de cadastros:

Servidor web embarcado:

Comunicação TCP/IP:

Especificações Técnicas

Alimentação: Entrada: 100 a 240 VAC

Tensão de operação: 5V/24V e Potência média: 13,6W Dimensões: L= 326.7 mm; A= 244 mm; P= 112 mm

Peso: 2,22 Ka

Condições Ambientais:

Temperatura de operação: 0 ℃ a 50 ℃ (sem condensação)

Temperatura para estocagem: -10 ℃ a 60 ℃

Uso interno



Pregao - Prefeitura Municipal de Agua Boa-MT



De: Hexa equipamentos < hexaequipamentos@gmail.com>

Enviado em: sexta-feira, 11 de maio de 2018 14:58

Para: pregao@aguaboa.mt.gov.br

Assunto: Impugnação ao edital da Prefeitura Municipal de Água Boa - MT - PE 13/2018

Anexos: Impugnação - Prefeitura Municipal de Água Boa - MT.pdf

Boa tarde,

Segue impugnação ao edital, conforme previsto no mesmo.

Att,



Hexa Comércio e Importação de Equipamentos Elireli-EPP

CNPJ: 18.190.056/0001-11 Telefone : (41) 3667-2120